

CURSOS VOCACIONAIS - 2016/17

I. O Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, na redação atual, estabelece os princípios orientadores da organização e da gestão dos currículos dos ensinos básico e secundário, da avaliação do ensino e das aprendizagens e do processo de desenvolvimento do currículo dos ensinos básico e secundário.

Nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do referido Decreto-Lei, “o ensino básico visa assegurar uma formação geral comum a todos os portugueses” que permita o prosseguimento de estudos e compreende diversas ofertas.

De acordo com o n.º 1 do artigo 7.º “É assegurada a possibilidade de reorientação do percurso formativo dos alunos com recurso à permeabilidade entre cursos com afinidade de planos de estudos e ao regime de equivalências nas outras situações com vista a possibilitar ao aluno o prosseguimento de estudos noutra curso”.

A Portaria n.º 341/2015, de 9 de outubro, que cria e regulamenta as normas de organização, funcionamento, avaliação e de certificação da oferta formativa de cursos vocacionais de nível Básico e de nível Secundário, expressa, logo no preâmbulo, a permeabilidade entre as diferentes vias de ensino.

A oferta formativa de cursos vocacionais integra cursos de 1 ano escolar (caso do 2.º e do 3.º ciclos do ensino básico) e cursos de 2 anos escolares (3.º ciclo do ensino básico e ensino secundário) – vide artigo 11.º da referida Portaria.

Quanto à aprovação e progressão, no n.º 3 do artigo 25.º da mesma Portaria prevê-se que “No âmbito da sua autonomia, os órgãos competentes da escola definem, em sede de regulamento interno, critérios e modalidades específicas de progressão nos módulos e de recuperação dos que estão atraso, nomeadamente quando, por motivos não imputáveis à escola, o aluno não cumpriu, nos prazos previamente definidos, os objetivos de aprendizagem previstos para os módulos”. Acrescenta o n.º 4 que “não há lugar à retenção no final do primeiro ano do curso para alunos que frequentem um curso vocacional de 3.º ciclo do Ensino Básico de dois anos, devendo a escola estabelecer um plano de recuperação que permita aos alunos realizar os módulos em falta durante o 2.º ano do curso”. Por sua vez, esclarece o n.º 5 que “A classificação é registada nos momentos e nos termos previstos no presente diploma e, nas situações nele não previstas, de acordo com o estabelecido no regulamento interno da escola”.

A conclusão do 2.º ou 3.º ciclos do ensino básico processa-se nos termos do artigo 26.º da aludida Portaria e verifica-se desde que os alunos concluam com aproveitamento 70% dos módulos do conjunto das disciplinas das componentes geral e complementar e 100% dos módulos da componente vocacional e da prática simulada, a qual integra a avaliação do relatório final.

Para efeitos de prosseguimentos de estudos, no artigo 27.º da mesma Portaria consagra-se que os alunos dos cursos vocacionais que concluem o 2.º ou 3.º ciclos podem prosseguir estudos no ensino vocacional ou no ensino regular, neste caso, desde que tenham aproveitamento nas provas finais nacionais. Os alunos do 3.º ciclo podem ainda prosseguir estudos no ensino profissional desde que tenham concluído com aproveitamento todos os módulos do curso, bem como a prática simulada.

Importa assinalar que o artigo 39.º do mesmo normativo dispõe que aos alunos é permitida a mudança de curso nos termos do n.º 2 do artigo 16.º do Despacho normativo n.º 7-B/2015, de 7 de julho, alterado pelo Despacho normativo n.º 1-H/2016, de 14 de abril, devendo ter-se em atenção a concessão de equivalências, sempre que isso seja possível. Tal concessão de equivalências por mudança de curso é da responsabilidade do diretor da escola.

II. Nesse desiderato, importa, pois, divulgar algumas orientações às escolas de modo a que possam, sem qualquer prejuízo para os alunos, acautelar situações de progressão e de mudança de curso, tendo presente os seguintes princípios:

- O aluno pode optar por manter o seu percurso formativo, acautelando-se as situações de continuidade;
- Conforme previsto no n.º 3 do artigo 25.º da Portaria, que vem sendo citada, os órgãos competentes da escola definem, no âmbito da sua autonomia, critérios e modalidades específicas de progressão nos módulos e de recuperação dos que estão atraso;
- A escola deve estabelecer planos de recuperação que permitam aos alunos realizar os módulos em atraso.

Assim:

- 1- Os alunos que terminem o 2.º ciclo do ensino básico, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 26.º da Portaria n.º 341/2015, inscrevem-se numa das ofertas disponíveis para o 3.º ciclo do ensino básico.
- 2- Os alunos que terminem o 3.º ciclo do ensino básico inscrevem-se numa das ofertas disponíveis para o ensino secundário, desde que cumpridas as condições previstas nos artigos 26.º, n.º 1 e 27.º, n.º 2, da mesma Portaria.
- 3- No caso dos alunos que não concluem com aproveitamento os módulos exigidos para o 2.º ou 3.º ciclos, e de forma a permitir a conclusão do percurso formativo que os mesmos frequentam, os órgãos competentes da escola devem estabelecer modalidades específicas de progressão nos módulos e de recuperação dos que estão em atraso.
- 4- Os alunos que no presente ano letivo não concluem o 2.º ou o 3.º ciclos do ensino básico, para o ano 2016-2017 podem manter o seu percurso formativo, desde que exista oferta na escola.
- 5- Os órgãos competentes da escola, mediante acordo do encarregado de educação, podem ainda equacionar o ingresso dos alunos em turmas de:
 - ♦ Currículo geral;
 - ♦ Percurso Curricular Alternativo (PCA);
 - ♦ Curso de Educação e de Formação (CEF);
 - ♦ Programa Integrado de Educação e Formação (PIEF).
- 6- Independentemente da oferta que frequentem, os alunos com duas retenções podem beneficiar de apoio tutorial de acordo com o definido no Despacho normativo n.º 4-A/2016, de 16 de junho.